



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a prorrogação do mandato de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘Art. 2º-A Durante a vigência de estados de calamidade ou emergência pública em virtude de questões sanitárias que inviabilizem a reunião de pessoas e a realização da consulta prévia à comunidade universitária, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos, que deverão envidar os esforços necessários para a realização do processo de consulta em até trinta dias após o encerramento da emergência sanitária.”

Art. 2º A Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

‘Art. 12-A Em caso de calamidade ou emergência pública em virtude de questões sanitárias que inviabilizem a aglomeração de pessoas, a realização dos processos de consulta prévia à comunidade escolar referidos nos art. 12 e art. 13 ficam adiados e os mandatos dos atuais ocupantes dos cargos dirigentes ficam automaticamente prorrogados.

Parágrafo único. Os dirigentes das instituições de



ensino deverão envidar os devidos esforços para que o processo de consulta se realize em até trinta dias após a suspensão do estado que ensejou o adiamento das referidas consultas à comunidade escolar."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi editada a Medida Provisória Nº 979, de 2020, com o objetivo de impedir processos de consulta à comunidade acadêmica para a formação de lista tríplice para a escolha de reitores e dirigentes de Universidades e Institutos Federais, bem como do Colégio Pedro II, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

A escolha e a nomeação de reitores de universidades federais é regulada pela Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que determina consulta à comunidade acadêmica para formação de lista tríplice. Pelo texto da lei, o peso do voto dos docentes é superior ao de funcionários e alunos, mas a maioria das universidades adota o princípio da paridade. O presidente pode escolher qualquer nome da lista. No caso dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II, a escolha é regulada pela Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e há paridade entre docentes, discentes e funcionários, além disso, o presidente deve nomear o mais votado.

A MPV 979/20 cria a figura do reitor *pro tempore*, que seriam nomeados pelo ministro da educação (art. 3º). Note-se que a MPV não define critérios para essa seleção nem define prazos claros para o mandato, limitando-se a apontar que sua duração será pelo "período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade acadêmica ou escolar".

É evidente que a orientação ideológica deste governo percebe a autonomia universitária como uma ameaça. Não é a primeira vez que uma MPV é editada para tentar reduzi-la e aumentar a ingerência do poder

executivo sobre as instituições. Registramos que, independentemente de qualquer perspectiva ideológica, a autonomia universitária é essencial para a pesquisa científica, que não pode ser contida nem dirigida em virtude das preferências ideológicas dos governos da vez.

Diante do exposto, entendemos que os mandatos dos reitores e dirigentes de Universidades e Institutos Federais, bem como do Colégio Pedro II, que se encerram durante a pandemia decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devem ser prorrogados para garantir a idoneidade do processo. Por isso, solicito o apoio dos nobres pares para a rápida votação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

